



CNPJ 83.334.672/0001-60

## **PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.

**OBJETO:** LICITAÇÃO - MINUTA DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E UTENSÍLIOS DIVERSOS PARA COZINHA, DESTINADOS ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIAS DE FUNDOS DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS/PA.

**ASSUNTO:** Análise de viabilidade jurídica de Pregão

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 022-A/2023 – SEMAF/PMU. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM, BEM COMUM. PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E UTENSÍLIOS DIVERSOS PARA COZINHA, DESTINADOS ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIAS DE FUNDOS DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS/PA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 10.520/02 E ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 55, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FORMAIS. POSSIBILIDADE/LEGALIDADE.**

### **1. RELATÓRIO.**

O cerne em questão trata acerca de pedido de parecer jurídico para análise formal da minuta de edital, minuta da ata de registro de preços e minuta do contrato, do certame destinado a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, descartáveis e utensílios diversos para cozinha, para atender as demandas da Prefeitura Municipal e Secretarias de Fundos de Ulianópolis/PA.

Tal certame ocorre por intermédio de Pregão Presencial nº 012/2023-SRP/PMU, Sistema de Registro de Preços (art. 15 da Lei 8.666/93), nos termos da Lei nº 10.520/2002 e demais regulamentos sobre a matéria. E, para

**Av. Pará, 651 – Bairro Caminho das Arvore – Ulianópolis – Pará, CEP 68632- 000**



CNPJ 83.334.672/0001-60

verificação da formalidade, regularidade do procedimento licitatório adotado (Art. 38, Parágrafo único, Lei nº 8.666/93), antes de dar início as próximas fases do processo, solicita o pregoeiro parecer jurídico desta Procuradoria Jurídica.

É o breve relatório do necessário.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA.**

Inicialmente, importante destacar que norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Cabe trazer à baila à aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, o artigo 37, XXI1 da nossa Carta Maior.

Dito isto, verifica-se, no presente caso, a necessidade da análise da escolha do Pregão, como modalidade de licitação eleita no caso sub examine, conforme vislumbra indicação na minuta de edital.

Sabe-se que tal procedimento está previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se exclusivamente à **aquisição de bens e serviços comuns**. Nesse sentido, a Lei nº 10.520/02, em seu art. 1º, define o conceito de “bens e serviços comuns”, a saber:

### **Lei nº 10.520/02**

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

*(grifei)*

---

<sup>1</sup> (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ([Regulamento](#))



CNPJ 83.334.672/0001-60

Desta feita, conclui-se que os bens e serviços comuns são aqueles que: (a) tenham um padrão de desempenho e qualidade; (b) tal padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido no edital; e (c) tal objetividade resulte de especificações usuais no mercado.

Com efeito, a definição de bens e serviços comuns é cabível quando a Administração não formula exigências específicas para uma determinada contratação.

Vale-se então de bens e serviços tal como disponíveis no mercado comum, tendo possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo tendo em vista a atividade empresarial estável.

No caso em questão, a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (ofício nº 036/2023) Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (ofícios nº 020, 022 e 023/2023) Secretaria Municipal de Educação (ofícios nº 103 e 111/2023), Secretaria Municipal de Assistência Social (ofício nº 024/2023) Secretaria Municipal de Meio Ambiente (ofício nº 051/2023) Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento (ofício 023/2023) Secretaria Municipal de Administração e Finanças (ofício nº 023/2023) Secretaria Municipal de Saúde (ofício nº 087/2023), Secretaria Municipal de Cultura Desporto e Turismo (ofício nº 34/2023), Gabinete (ofício nº 054/2023), solicitam fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, descartáveis e utensílios diversos para cozinha para atender suas demandas internas.

O objeto mencionado no presente processo administrativo em análise, são considerados bens comuns, e, ainda que realizada as exigências necessárias no termo de referência, os objetos ali presentes estão disponíveis no mercado econômico por possuir natureza regular.

Não obstante ao exposto, é o entendimento do Egrégio TCE – MS a possibilidade da modalidade pregão para aquisição do objeto em tela, senão vejamos:

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 31/2014), realizado pelo Município de Selvíria/MS, **cujo objeto é à aquisição de gêneros alimentícios, limpeza, copa e cozinha para as secretarias/fundos municipais da prefeitura de Selvíria/MS**, e aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar. O objeto do certame foi adjudicado às seguintes empresas: Ricardo Silva Brites ME, no valor de R\$ 69.511,40; Luciomar Severino Vieira-ME, no valor de R\$



CNPJ 83.334.672/0001-60

71.092,60;Roberto Demeu Pereira ME, no valor de R\$ 30.829,20;M.A Proença ME, no valor de R\$ 49.537,20.A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo encontra-se em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 26833/2015).O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório em apreço (Parecer nº 18602/2015).É o que cabe relatar. Trata-se da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 31/2014, cujo objeto é à aquisição de gêneros alimentícios, limpeza, copa e cozinha para as secretarias/fundos municipais da prefeitura de Selvíria/MS,e aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar. Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/2011, necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas. O procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis nos 10.520/02 e 8.666/93, encaminhado no prazo instruído com a documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/2011.Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspeção competente e pelo representante do Ministério Público de Contas, DECIDO: I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 31/2014, realizado pelo Município de Selvíria/MS por estar de acordo com as disposições legais nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, a e 122, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013. II - Após a publicação REMETAM-SE os autos à 3ª ICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências. III - pela COMUNICAÇÃO do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2015.Jerson Domingos Conselheiro Relator



CNPJ 83.334.672/0001-60

(TCE-MS - PROCESSO LICITATÓRIO ADM: 163662014 MS 1.546.961, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 1264, de 11/02/2016)

Em vista do valor total estimado da despesa e por se tratar de contratação de bens comum, foi eleito o Pregão, por se enquadrar dentro do limite previsto na Lei nº 10.520/02, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a lei. Portanto, quanto à modalidade escolhida ao certame sub examine, nada a opor.

Sugeriu, ainda, o pregoeiro que a modalidade desta licitação, seja sob o Sistema de Registro de Preços, nos termos do art. 11, Lei nº 10.520/02, senão vejamos:

*Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.*

Conforme disposto na norma transcrita, o sistema de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública lança mão dela. Através do Sistema de Registro de Preços, a Administração tende a economizar nas suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais e produtos, e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever em que quantidade comprar e em que momento comprar, entre outras vantagens. Além disso, aplica os recursos humanos necessários ao controle dos estoques em outras áreas da Administração.

Nesse sentido, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p,25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, senão vejamos:

*A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, gêneros alimentícios e etc.  
(grifei)*

Assim, percebo a possibilidade a da realização do Pregão sob o Sistema de Registro de Preços, uma vez que, no presente caso, pela natureza do objeto,

**Av. Pará, 651 – Bairro Caminho das Arvore – Ulianópolis – Pará, CEP 68632- 000**



CNPJ 83.334.672/0001-60

não é possível prever especificamente, as necessidades eventuais, o tempo, a frequência e a quantidade exata das aquisições/consumo, razão pela qual, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela utilização do Sistema de Registro de Preços no presente certame, por se mostrar medida de economicidade diante da imprevisões comuns as atividades administrativas.

No mais, salienta-se que consta do processo as Solicitações de Despesas, que trazem os objetos a serem adquiridos, com suas devidas especificações.

Outrossim, verifica-se que encontram se presentes no processo a autorização da autoridade competente para a abertura do certame, bem como a manifestação dos (as) ordenadores (as) de despesas atestando a existência de dotação orçamentária própria para realização do referido dispêndio.

Quanto à regularidade da minuta do edital, da minuta contratual e minuta da ata de registro de preços, conforme determina o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93<sup>2</sup>, destacamos que se encontram em conformidade com os parâmetros legais do art. 40 e art. 55, da lei supracitada.

Além disso, vale ressaltar que as minutas em destaques estão de acordo com os requisitos do art. 4º, da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida à íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Nesse norte, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constatam, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à eventual contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem preconizar sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93, e art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise formal acima, ante a minuta do edital de licitação, bem como ante a minuta contratual e ata de registro de preços, modalidade pregão presencial, do tipo menor preço por item, registro de preço, verifica-se que estas preenchem todos os requisitos exigidos na legislação de regência.

---

<sup>2</sup> Art. 38. [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



CNPJ 83.334.672/0001-60

Diante do exposto, da análise jurídica formal realizada, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica pela regularidade do ato.

### **3. CONCLUSÃO.**

Por fim, constata-se que a minuta do Edital preenche os requisitos contidos nos artigos 3º, incisos I e IV da Lei nº 10.520/02 e 40 da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da legislação.

A minuta do contrato a ser firmado com a (s) licitante (s) vencedora (s) que acompanha o edital, bem como a Ata de Registro de Preços encontram - se em consonância com o Art. 55 e Art. 15 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

É o parecer salvo, melhor entendimento.

Ulianópolis/PA, 29 de março de 2023.

**Miguel Biz**  
**OAB/PA 15409B**